



426

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 21 de novembro de 2003

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88

**PARECER CODEC N.º 110/2003**

INTERESSADO: EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : Honorário de Diretoria.

Em 29 de abril de 2003, nos termos do Parecer CODEC N.º 057/2003, este Colegiado fixou novos parâmetros para remuneração da Diretoria das sociedades controladas pelo Estado, bem assim reclassificou os seus grupos na Tabela de Vencimentos de Honorários CODEC, matéria que recebeu o referendo da Comissão de Política Salarial.

Nesta oportunidade, faz-se necessário o enquadramento das subsidiárias integrais do Banco Nossa Caixa S.A. para o mesmo efeito, quais sejam: Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Nossa Caixa Previdência S.A.

*[Handwritten signature]*



427  
✓

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 21 de novembro de 2003

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 110/2003

Fl. 02

**DECISÃO CODEC**

Considerando que o Banco Nossa Caixa S/A encontra-se classificado no "GRUPO I", entendo que os Diretores da NOSSA CAIXA S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e da NOSSA CAIXA PREVIDÊNCIA S.A., empresas subsidiárias daquela instituição, devam perceber, a partir de 1º de novembro de 2003, o salário mensal fixado para aquele Grupo, ou seja, de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais).

Recomendo, também, nos termos do mencionado Parecer CODEC n.º 057/2003, o seguinte:

- 1- Concessão de um prêmio eventual, desde que a empresa efetivamente apure lucro em período trimestral, semestral ou anual e distribua aos acionistas o dividendo obrigatório, ainda que sob a forma de juros sobre o capital próprio, com base no resultado então apurado (artigo 152, §§ 1º e 2º, Lei Federal n.º 6.404/76). O valor anual do prêmio não deve ultrapassar a 6 vezes a remuneração mensal da Diretoria, nem a 10% do montante total dos dividendos ou juros sobre o capital próprio pagos pela companhia, prevalecendo o que for menor. Todavia, o prêmio poderá ser pago de forma parcelada, observada a periodicidade mínima não inferior a 3 meses.



428 ✓

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 21 de novembro de 2003

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 110/2003

Fl. 03

Ressalte-se que, quanto ao cálculo desse benefício, não se aplica o critério de rateio proporcional. Vale dizer, os limites estabelecidos pelo CODEC, para pagamento do prêmio eventual aos Diretores (10% do montante total distribuído a título de dividendos ou juros sobre o capital, ou seis vezes a remuneração mensal da Diretoria), devem ser calculados em função de todo o ano civil.

Por outro lado, nada impede que, por decisão própria, a empresa resolva compartilhar o prêmio eventual relativo ao ano calendário de 2003 com antigos Diretores que ocuparam o cargo durante o mesmo período, desde que o total do dispêndio não ultrapasse o montante global atribuível ao conjunto da Diretoria a esse título.

- 2- Deverá ser assegurado ao empregado eleito Diretor (não sujeito a teto de vencimentos), a possibilidade de optar pela remuneração e benefícios próprios da legislação celetista, quando então também não fará jus ao prêmio relativo à participação nos lucros.
- 3- Extensão aos Diretores dos mesmos benefícios médico-hospitalares assegurados aos empregados da respectiva empresa, inclusive se considerada dependente do tesouro.



429  
✓

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

CODEC, em 21 de novembro de 2003

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 110/2003

Fl. 04

4- Considerando que a natureza estatutária do vínculo mantido entre a empresa e o Diretor não lhe permite o gozo de férias regulamentes (ao contrário do empregado sob regime trabalhista), é conveniente prever a possibilidade de período de descanso, com característica de licença remunerada, correspondente a 15 dias úteis por ano.

5- Poderão as empresas continuar recolhendo o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para os Diretores não empregados, embora não se fazendo devida a multa rescisória de 40% prevista na legislação celetista, no caso de saída do cargo por qualquer motivo.

6- O pagamento de uma gratificação equivalente a um honorário mensal, calculado "pro rata temporis" aos membros da Diretoria, deverá ser efetuado no mês de dezembro, nos termos da Deliberação CODEC n.º 1/91.

Lembro, ainda, que o assunto deverá ser submetido à ratificação da assembléia geral de acionistas de cada empresa, de acordo com o artigo 152 da Lei das Sociedades Anônimas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda  
Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC

430  
✓

CODEC, em 21 de novembro de 2003

PROCESSO S.F. N.º 01.871/88  
PARECER CODEC N.º 110/2003

F1. 05

Considerando que a matéria encontra respaldo na legislação pertinente, recomendo ao Senhor Presidente do CODEC manifestação favorável.


CODEC, em 21 de novembro de 2003

  
MARIO ENGLER PINTO JUNIOR  
Relator  
Secretário do CODEC

De acordo com os termos deste Parecer.

Encaminhe-se à NOSSA CAIXA S.A. -  
ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e à NOSSA CAIXA  
PREVIDÊNCIA S.A.

CODEC, em 21 de novembro de 2003

  
EDUARDO REFINETTI GUARDIA  
Secretário da Fazenda  
Presidente do CODEC